RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.949 - MT (2018/0332744-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	J L R M (MENOR)
REPR. POR	:	A R P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME MATERNO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA ALTERAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

J L R M (J), menor, representado por sua genitora, ajuizou ação de retificação de documento, visando a inclusão do sobrenome PEREIRA, referente a família materna e, supressão do sobrenome RODRIGUES no seu registro civil de nascimento.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido para alterar o patronímico do menor "MACENO" por "PEREIRA" (e-STJ Fls. 25/26).

A apelação interposta por J não foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUBSTITUIÇÃO DO SOBRENOME MATERNO - DESCABIMENTO - JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *Não cabe a substituição do sobrenome materno se salvaguardada a identidade familiar e não demonstrada justa causa para o pedido* (e-STJ Fl. 52).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ Fls. 76/84).

Inconformado, J interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105,

III, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 16 do CC/02 e 54, 55 e 109 da Lei nº 6.015/73, ao sustentar, em síntese, que é possível a substituição do sobrenome RODRIGUES, referente a avó materna, por PEREIRA, sobrenome do avô materno, pois houve um equívoco por ocasião do registro civil do seu nascimento.

Não foram apresentadas contrarrazões do recurso especial (e-STJ Fls. 3.569/3.574).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ Fls. 107/112).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*O Ministério Público Federal não tem interesse no feito (e-STJ, fls. 940/942).

1) Da violação dos arts.16 do CC/02 e 54, 55 e 109 da Lei nº 6.015/73.

J sustentou que deve ser autorizado a alteração do seu sobrenome, pois houve equívoco por ocasião do registro civil do seu nascimento.

A respeito do tema, o Tribunal *a quo* entendeu que não era a hipótese de substituição do sobrenome materno porque ficou salvaguardado a identidade familiar e não demonstrada justa causa para o pedido, nestes termos:

> *Como visto, o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da imutabilidade do nome, sendo as retificações excepcionalmente admitidas em casos plenamente justificáveis.*
> *Nestes autos não foi apresentado justo motivo para a alteração pretendida, portanto não foi cumprido o art. 333, inciso I do CPC.*
> *A identidade familiar da criança está preservada pelo seu registro civil, tanto no aspecto paterno como no materno.*
> *Ademais, não há nos autos sequer indícios capazes de corroborar a tese de que o sobrenome Pereira corresponde a traço*

> *característico do núcleo referente à mãe.*
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *Posto isto, nego provimento ao recurso* (e-STJ Fls. 55/56).

Verifica-se da transcrição supracitada que a Corte de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que não havia justa causa para alteração do sobrenome do recorrente, haja vista que houve preservação da sua identidade familiar, tanto no aspecto paterno quanto materno.

Diante disso, não é possível a alteração do entendimento firmado na origem a fim de reconhecer a existência de permissão legal para alteração do sobrenome do recorrente, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REGISTRO PÚBLICO. SOBRENOME. ACRÉSCIMO. HOMENAGEM. INTERESSE EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. É indispensável a demonstração de justo motivo para a inclusão de sobrenome de linhagem do genitor, que não adota o patronímico que deseja registrar ao nome de filho, a fim de prestar homenagem a parente, no caso, ao bisavô paterno do menor.*
> *3. No caso concreto, a ancestralidade da criança foi preservada, pois foram acrescidos os sobrenomes do pai e da mãe ao filho do ex-casal.*
> *4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento.*
> ***5. Rever o entendimento adotado pelo tribunal local acerca da ausência de motivação para a mudança no patronímico do menor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
> *6. Recurso especial não provido.*
> (REsp nº 1.721.829/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 12/3/2019, DJe de 15/3/2019, sem destaque no original).
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. De início, cumpre esclarecer que, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Para superar os fundamentos em que se lastreou a Corte Estadual, a fim de reconhecer estarem preenchidos os requisitos necessários para autorizar a retificação de registro civil de nascimento, com a supressão de um dos prenomes do recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inadmissível em sede especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp nº 1.661.852/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 20/2/2018, DJe de 27/2/2018, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese de, apesar de rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido enfrentar, através de fundamentação suficientemente sólida, ainda que concisa, a matéria necessária para o deslinde da causa.

2. Uma vez que a Corte de origem, a partir da análise dos elementos de convicção presentes no feito, concluiu pela ausência de justo motivo para a alteração do sobrenome do recorrente, acolher a pretensão recursal implicaria no necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional, fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorrem das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp nº 1.164.496/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 13/3/2018, DJe de 22/3/2018, sem destaque no original).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator